



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.907, DE 2007

(Do Sr. Juvenil Alves)

Dispõe norma sobre o bloqueio ou interrupção do serviço de telecomunicação por parte de operadora de telefonia fixa.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 91/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Operadora de telefonia fixa ao bloquear ou interromper o serviço de telecomunicação, mesmo que por falta de quitação de débitos por parte do consumidor, não poderá tornar indisponíveis as chamadas para serviços emergenciais se ainda existir estrutura física de telefonia no domicílio do consumidor.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até noventa dias a partir da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entre em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, que compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações (art. 1º) e que o Poder Público tem o dever de garantir a toda população o acesso às telecomunicações (art. 2º). Já o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos informa, dentre outros, a proteção à saúde e segurança do povo brasileiro. Aqui nos é propício conjugar esses dois diplomas legais para defender que, mesmo quando o consumidor possui débitos pendentes junto à empresa que detêm a concessão do serviço de telefonia fixa, não pode ser privado das chamadas para serviços emergenciais, como Polícia e Bombeiros, caso ainda exista em seu domicílio a estrutura física de telefonia.

Após a privatização do sistema de telefonia, registrou-se o grande aumento da comercialização de telefones fixos residenciais. E é bom que assim seja, pois com a privatização desse sistema iniciou também a política pública cujo objetivo era a modernização, expansão e universalização da telefonia no país.

Através de concessão de um serviço público, diversas empresas investiram no sistema de telefonia no Brasil para explorá-lo e, em troca, viram o número de clientes aumentar consideravelmente, se comparado à época das estatais, e, por consequência, crescimento dos seus lucros. Apesar dessa expansão, ainda convive-se com uma taxa de telefonia mensal (chamada comumente de assinatura) e tarifas elevada, desde que o ponto de referência seja a renda média do brasileiro. Com isso, é inevitável a margem de consumidores inadimplentes.

Contudo, não se pode esquecer que a telecomunicação é um serviço público, ora explorado por concessão. Também lembramos que é um dever do Estado zelar pela saúde e segurança dos seus cidadãos.

Por essas razões, propomos que a operadora de telefonia fixa, ao bloquear ou interromper o serviço de telecomunicação, mesmo que por falta de quitação de débitos por parte do consumidor, seja proibida de tornar indisponíveis as chamadas para serviços emergenciais, como Polícia e Bombeiros, se ainda existir estrutura física de telefonia no domicílio do consumidor. Dessa forma a operadora de telefonia fixa pune o seu cliente inadimplente, impondo-lhe o bloqueio telefônico. Mas esse bloqueio, assim entendemos, não pode recair sobre o chamamento de direitos fundamentais, como o direito (e necessidade) de pedir socorro.

Pelo exposto, Ilustres Parlamentares, peço apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2007.

Deputado JUVENIL ALVES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

.....
.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
